



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005060-25.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS, EXÓTICOS E SILVESTRES - SPADDES, são apelados MUNICÍPIO DE CASTILHO e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005060-25.2024.8.26.0024
Apelante: Sociedade Protetora dos Animais Domésticos, Domesticados, Exóticos e Silvestres - SPADDES
Apelado: Município de Castilho
Comarca: Andradina
Vara: 1ª Vara
Juiz prolator: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves
TJSP (voto nº 25248)

Ação civil pública – Indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ativa da associação – Inocorrência – Associação que preenche o requisito temporal e a pertinência temática – Ausência de previsão legal que restrinja a atuação da autora ao local de sua constituição – Decisão reformada – Recurso provido

Apelação Cível manejada por **Sociedade Protetora dos Animais Domésticos, Domesticados, Exóticos e Silvestres – SPADDES** nos autos de ação civil pública manejada em face do **Município de Castilho**, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Andradina, cuja inicial foi indeferida por ausência de representatividade adequada da associação autora.

Vindica a apelante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, o princípio da indisponibilidade dos bens ambientais, a legitimidade da associação amparada constitucional e legalmente, que preenche os requisitos da representatividade adequada, quais sejam: a pré-constituição há pelo menos um ano e a pertinência temática, e que embora sediada em Marília, atua em diversas cidades do interior de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
(fls. 397/400).

Parecer da **Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça** pelo provimento do recurso (fls. 408/412).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se de ação civil pública ajuizada por **Sociedade Protetora dos Animais Domésticos, Domesticados, Exóticos e Silvestres – SPADDES** em face do **Município de Castilho** com vistas a impedir a continuidade de política pública de eutanásia de cães para controle da *Leishmaniose visceral canina*.

O magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial por entender não restar comprovada a representatividade adequada e a vinculação da associação ao Município requerido.

O recurso comporta acolheita.

Com efeito, o **art. 5º da Lei 7.347/85** prevê o rol de legitimados para a propositura de ação civil pública e determina os requisitos a serem preenchidos pelas associações:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Dessa forma, para que uma associação promova ação civil pública faz-se necessário atender a dois requisitos: o objeto perseguido na demanda deve estar previsto no seu estatuto social, ou seja, a finalidade da demanda deve guardar nexos com os interesses de seus associados, de acordo com a previsão estatutária, bem como a associação deve estar constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

No caso, tais requisitos foram plenamente preenchidos pela Sociedade Protetora dos Animais Domésticos, Domesticados, Exóticos e Silvestres – SPADDES.

Isso porque seu estatuto social estabelece como uma de suas finalidades: *“III. ações e campanhas de impedimento e combate aos atos de crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais domésticos, domesticados e silvestres”* (fl. 62), ou seja, configurada a pertinência temática entre o propósito vindicado na demanda e as finalidades do estatuto social da autora. E, em relação ao requisito temporal, a associação o preenche, vez que constituída em 2013.

Tais imposições referentes ao tempo de constituição e à pertinência temática se justificam inclusive para evitar que associações sejam constituídas apenas com o escopo de promover a ação judicial, burlando a taxatividade do restrito rol de legitimados previstos no **art. 5º da Lei nº 7.347/85**, o que não se verifica no caso concreto, conforme bem apontado pelo Procurador de Justiça (fl. 410) que afirma, ainda, não se tratar de litigante contumaz.

E, cumpridos os requisitos, não se vislumbra impedimento legal em relação ao âmbito de atuação que impeça o ajuizamento de ação em cidade diversa daquela de sua constituição.

Enfim, evidente o escopo da associação com direcionado a discutir em juízo questões ambientais, dentre as quais se destaca a impertinência da imposição de eutanásia a animais com *Leishmaniose*, tendo em vista a existência de tratamentos alternativos.

Em caso envolvendo a atuação de associação como legitimada ativa para a propositura de ação civil pública, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

Apelação – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Ação civil pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE JAÚ, que foi julgada parcialmente procedente para proibir o ente público de realizar de forma direta ou terceirizada, autorizar ou permitir a realização das provas denominadas "três tambores e seis balizas", ou de qualquer outra prova ou prática esportiva ou recreativa com animais que implique o uso de freios, bridões e gamarras, ou que submetam os animais a golpes violentos em qualquer parte do corpo, situações de pavor, privação de água ou comida,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquecimento ou esforço excessivo; e também para impor multa diária para o caso de descumprimento no valor de R\$ 1 mil por cada animal submetido a maus tratos e pagamento de 10% do valor da causa a título de custas processuais e honorários advocatícios – Pedido preliminar de reconhecimento de inépcia dos pedidos formulados na petição inicial – Impossibilidade – Presença dos requisitos dos artigos 319, 322 e 324, do Código de Processo Civil, sendo o pedido certo e determinado, amparado em narrativa fática compreensível e suporte documental apto a ensejar o seu conhecimento – Pedido preliminar de reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelada para a propositura da ação civil pública – Legitimidade evidenciada – Presença dos requisitos de constituição da associação civil há pelo menos um ano e pertinência temática (art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85) – Preliminares afastadas – Pedido de reconhecimento da improcedência da ação – Pedidos subsidiários de exclusão da proibição de quaisquer atividades com utilização de animais, inclusive as que "não causem sofrimento físico e/ou psíquico aos animais" e que não podem ser proibidos..." e que estejam "em consonância com a lei... sem utilização de instrumentos que possam causar sofrimento físico e/ou psíquico aos animais" – Proibição de "realização de qualquer outra prova ou prática esportiva ou recreativa com animais envolvendo o uso de freios, bridões e gamarras, ou que submetam os animais a golpes violentos em qualquer parte do corpo, situações de pavor, privação de água ou comida, aquecimento ou esforço excessivo", que excede o âmbito da proibição claramente definida nas leis elaboradas acerca da matéria pelos membros do Poder Legislativo local, que detém legitimidade para canalizar a vontade popular via de produção legislativa nos limites da competência própria do município em matéria ambiental – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001756-04.2017.8.26.0302; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)

Sendo assim, de rigor a **reforma** da sentença para reconhecer a legitimidade ativa da associação de determinar o prosseguimento da ação.

Isento de custas, despesas e honorários nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do **art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator